



Prefeitura Municipal de Belterra  
Gabinete do Prefeito  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

---

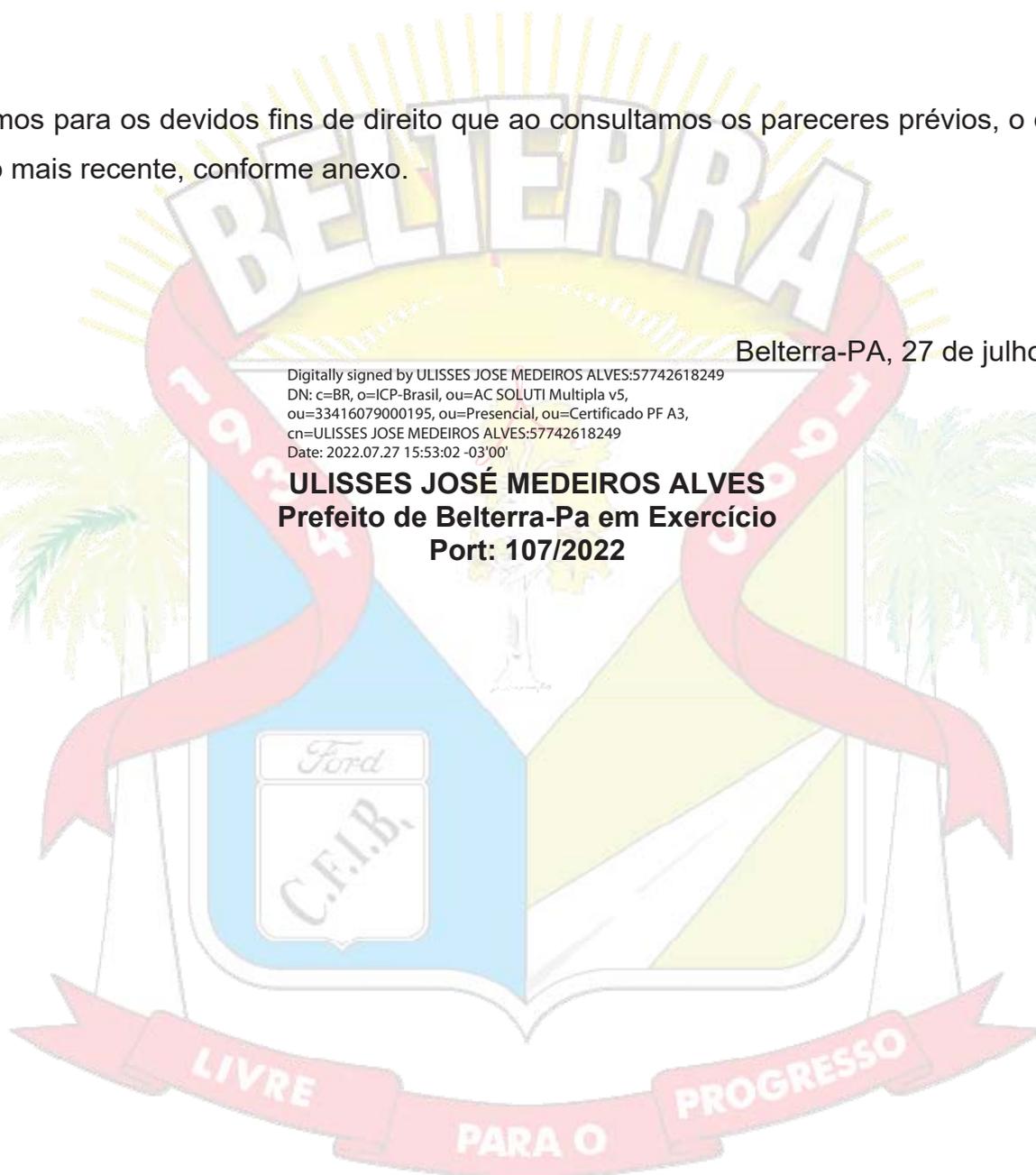
## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito que ao consultamos os pareceres prévios, o do ano de 2013 é o mais recente, conforme anexo.

Belterra-PA, 27 de julho de 2022.

Digitally signed by ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES:57742618249  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,  
ou=33416079000195, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,  
cn=ULISSES JOSE MEDEIROS ALVES:57742618249  
Date: 2022.07.27 15:53:02 -03'00'

**ULISSES JOSÉ MEDEIROS ALVES**  
Prefeito de Belterra-Pa em Exercício  
Port: 107/2022



**ACORDÃO Nº 36.785**

**Processo** : 1320012013-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de BELTERRA  
**Exercício** : 2013  
**Assunto** : Contas Anuais de Gestão  
**Responsável** : DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA  
**Contador** : Joaquim da Silva Costa - CRC/PA n.º  
**Procuradora** : Maria Regina Cunha  
**Relator** : Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 870,  
de 25/09/20, pg. 53  
Responsável

**EMENTA: PM DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2013.  
IRREGULARIDADE DAS CONTAS.**

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

**I – Julgar** irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício financeiro de 2013 de responsabilidade da Sra. **DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA**, nos termos do **art. 45, III, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

**II- Determinar** que a Ordenadora deverá recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente corrigido, o montante de R\$-60.630,46, referente a Conta Agente Ordenador, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

E ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de 8.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$28.600,80, pela ausência de processos Licitatórios no valor total de R\$-2.067.997,98, infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 14, 15, 16 e 26 da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009,

**III- Advertir** a Ordenadora, que o não recolhimento da multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no art. 303, incisos I, II e III do RITCM-PA ( Ato 20).

IV- Certifique-se desde já, a Prefeitura Municipal de Belterra, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-60.630,46), na forma do §1º, do art.287, do RI/TCM-PA (ato 20), após trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto

CBC

**ACORDÃO Nº 36.785**

ao TCM-PA, sob pena de comunicação fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art.10, I, X e XII combinado com art. 11, II, da Lei Federal nº8.429/1992), e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º do art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20/2019).

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de julho de 2020



**Conselheiro Sérgio Leão**  
Presidente

**SERGIO FRANCO** Assinado de forma digital  
por SERGIO FRANCO  
**DANTAS:635000** DANTAS:63500051715  
**51715** Dados: 2020.09.24  
16:30:28 -03'00'

**Conselheiro Subst. Sérgio Franco Dantas**  
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Cezar Colares, Antônio José, Conselheira Substituta Márcia Costa e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva.

Processo n.º	1320012013-00
Origem	Prefeitura Municipal de BELTERRA
Assunto	<b>Contas de Gestão</b>
Exercício	<b>2013</b>
Instrução	6ª Controladoria
Procuradora	Maria Regina Cunha
Ordenador	DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA
Contador	Joaquim da Silva Costa - CRC/PA n.º
Advogado	Não constituído
Risco	Baixo

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de Contas de Gestão da **Prefeitura Municipal de Belterra**, exercício de **2013**, de responsabilidade da **Sra. DILMA SERRÃO FERREIRA SILVA**.

### Execução Orçamentária:

O Orçamento do Município, aprovado pela **Lei n.º 215**, de 27/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa da Prefeitura em **R\$-31.621.484,00**.

### Receita:

A receita orçamentária arrecadada atingiu **R\$-31.495.445,57**.

### Despesa:

A despesa orçamentária realizada foi na ordem de **R\$-7.710.809,70** sendo pago no exercício o valor de **R\$-7.257.368,30**, e o restante de **R\$-453.441,40**, inscrito em restos a pagar.

### EXECUÇÃO FINANCEIRA:

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	31.495.445,57	Despesa Orçamentária	7.710.809,70
Receita Extraorçamentária	993.019,52	Despesa Extraorçamentária	24.780.108,86
		Agente Ordenador	60.630,46
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>32.488.465,09</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>32.490.918,56</b>
Saldo Anterior:	142.649,25	Saldo Final:	140.195,78
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>32.631.114,34</b>	<b>TOTAL GERAL DA DESPESA</b>	<b>32.631.114,34</b>

### Observações:

Processo nº 1320012013-00 – PM de Belterra 2013 – Contas de Gestão  
Travessa Magno Araújo, 474, Telégrafo, Belém, PA, CEP: 66.113.055  
ZN

1- O **saldo anterior** foi extraído do Relatório da Conselheira Mara Lúcia, referente ao julgamento das contas da PM de Belterra, exercício de 2012, Processo 1320012012-00.

2- O **saldo final** foi extraído do Termo de Conferência, constante, às fls. 1265, do Processo nº 201403229-00).

3- **Conta Agente Ordenador na ordem de R\$60.630,46**, decorrente de divergência de R\$40.049,81 no saldo anterior, e erro de soma na despesa extraorçamentária no balancete acumulado do mês de dezembro/2013, gerando uma diferença no saldo final de R\$20.580,65 (Processo nº 201403229-00), perfazendo um Agente Ordenador, no valor de R\$60.630,46.

### **Instrução:**

A análise preliminar consta do **Relatório Técnico Inicial n.º 331/2018**, (fls. 107 a 111), em razão do qual, o Ordenador foi **regularmente citado**, face as seguintes falhas Prestação de Contas:

1) Os RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º bimestres, a LDO e a LOA foram encaminhados ao TCM fora dos prazos legais.

2) Lançamento da conta Agente Ordenador na ordem de **R\$-60.630,46**, decorrente de divergência no saldo anterior e erro de soma na despesa extraorçamentária no balancete acumulado do mês de dezembro/2013.

3) Ausência de Licitação no valor total de R\$-2.067.997,98, considerando os dados no E-Contas, como abaixo discriminado:

<b>Credor</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor</b>
C W DE ALMEIDA - EPP	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	43.303,50
ANFRISIO A N C NUNES - EPP	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	61.000,00
CIVIL NORTE CONTRUTORA LTDA	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	846.742,90
AUTO POSTO SAO JOAO LTDA.	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	248.773,27
D P DE ALMEIDA - ME	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	337.356,31
J J PEDROSO DA SILVA	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOAS JURÍDICAS	62.897,00
J J PEDROSO DA SILVA	OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO	74.925,00
MARCOPOLO S A	OUTROS MATERIAIS PERMANENTES	393.000,00
	<b>TOTAL</b>	<b>2.067.997,98</b>

### **Conclusão da Controladoria:**

O Ordenador **não apresentou defesa**, assumindo as consequências da revelia, nos termos do art. 48, da LOTCM, e diante disso, a 6ª Controladoria em seu **Relatório Técnico Final nº 121/2019/6ªControladoria/TCM-PA** (fls. 128 e 129), ratifica a análise inicial, pela permanência das irregularidades, e conclui pela **não aprovação das contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício de 2013.

**Parecer do Ministério Público de Contas:**

O **Ministério Público de Contas**, em Parecer da Procuradora Maria Regina Cunha (fls. 134, 135), manifestou-se pela **Irregularidade das Contas de Gestão** da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, sem prejuízo da aplicação das multas pertinentes, devolução dos valores devidos, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis

É o Relatório.



## VOTO

### FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a Instrução, o Ordenador não apresentou defesa aos autos, assumindo as consequências da **revelia**, nos termos do art. 67, § 4º, da Lei nº 109/2016

Entendo, entretanto, como necessárias as seguintes considerações sobre as falhas apontadas:

- Sobre a **remessa intempestiva da LDO e da LOA**, excludo a mesma da responsabilidade do Ordenador, por se constituir em responsabilidade que deveria ter sido cobrada no exercício de 2012, considerando o que rege o “Princípio da Precedência” (**art. 35, § 2º, II e III, do ADCT**), que implica na necessidade de se aprovar tais instrumentos de planejamento antes do exercício financeiro a que se -refere.

- **Remessa intempestiva dos RREO's** trata-se de falha formal que não trouxe prejuízo à análise das contas, podendo ser relavada, considerando que as contas são do exercício de 2013.

Entretanto, permanecem nos autos falhas de natureza grave, motivadoras de reprovação, impondo a irregularidade das Contas de Gestão, bem como a imputação do débito ao Ordenador responsável, quais sejam:

- A **conta Agente Ordenador na ordem de R\$-60.630,46**, decorrente da divergência no saldo anterior registrado, e erro de soma na despesa extraorçamentária no balancete acumulado do mês de dezembro/2013;

- **Ausência de Licitação para respaldar despesas no valor de R\$-2.067.997,98**, (dois milhões, sessenta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), infringindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, 14, 15, 16 e 26 todos da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 3º, da Instrução Normativa nº 01/2009/TCM.

### CONCLUSÃO

Isto posto,

**VOTO** pela **Irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Belterra**, exercício financeiro de **2013** de responsabilidade da **Sra. DILMA SERRÃO**

**FERREIRA SILVA**, nos termos do **art. 45, III, da Lei Complementar n.º 109/2016**.

A Ordenadora deverá recolher aos Cofres Públicos Municipais, devidamente corrigido, o montante de **R\$-60.630,46**, referente a **Conta Agente Ordenador**, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do **art. 287, §5º, do RI/TCM-PA**.

E ao **FUNREAP**, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de **8.000 UPF-PA**, equivalentes hoje a R\$28.600,80, pela ausência de processos Licitatórios no valor total de **R\$-2.067.997,98**, infringindo o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, e **arts. 14, 15, 16 e 26 da Lei n.º 8.666/93**, e **art. 3º, da Instrução Normativa n.º 01/2009**,

Fica advertida a Ordenadora, que o não recolhimento da multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no **art. 303, incisos I, II e III do RITCM-PA (Ato 20)**.

Certifique-se desde já, a Prefeitura Municipal de Belterra, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-60.630,46), na forma do §1º, do art.287, do RI/TCM-PA (ato 20), após trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (art.10, I, X e XII combinado com art. 11, II, da Lei Federal nº8.429/1992), e de crime de prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º do art. 287, do RI/TCM-PA (ato 20/2019).

É o Voto.

Belém, 22 de julho de 2020.

Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas  
Relator

